



ATA DA REUNIÃO DE 28/08/2024, SOBRE RELATÓRIO FINAL REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024, INSTITUÍDO POR MEIO DA PORTARIA Nº 40/2024-L, DE 08/03/2024, POR EVENTUAL INADIMPLENTO EM FACE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024 – PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS, realizada na Sala de Reuniões do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque. Início às 16h14. Presentes à reunião, Kelly Tashiro, Diretora Geral; Cláudio Marques Júnior, Presidente da Comissão de Apuração; Luciano do Espírito Santo, Secretário da Comissão de Apuração; Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio, Membro da Comissão de Apuração; e Paulo Lange Takano, Oficial Legislativo (redação da ata). A Sra. Kelly introduziu a reunião, abordando a conclusão do relatório final da comissão. Nesse relatório, a comissão indeferiu a defesa apresentada pela contratada e optou pela rescisão do contrato entre as partes, além de opinar pela aplicação de multa. A Sra. Kelly, então, pergunta aos membros da comissão se o documento incluía uma segunda sanção, a saber, a aplicação da suspensão temporária da empresa Nutricionale de licitar pelo período de dois anos. Questiona, adicionalmente por que essa segunda penalidade não foi aplicada, caso constasse do relatório final. O Sr. Luciano do Espírito Santo, Secretário da Comissão, descreve que consultou o Dr. Gabriel Nascimento Lins de Oliveira, Procurador da Câmara de São Roque, que prestou esclarecimentos jurídicos relevantes para o processo administrativo. Ato contínuo, o Sr. Luciano, afirma que houve consenso sobre a aplicação de multa e rescisão contratual, mencionando também que ele próprio havia consultado o Dr. Gabriel a respeito da possibilidade de aplicar a penalidade de impedimento de licitar por dois anos e, consequentemente, de informar o fato ao Tribunal de Contas. O Sr. Luciano explica, então que fora orientado pelo Dr. Gabriel a não aplicar esta sanção adicional, uma vez que estaria incorrendo na violação do princípio *non bis in idem*, isto é, a da proibição de quem uma pessoa seja julgada ou condenada mais de uma vez pela mesma falta, diante do que a Comissão limitou-se a opinar, no relatório final, em favor da rescisão contratual e da aplicação de multa, tão somente. A seguir, o Sr. Cláudio corrobora a explanação do Sr. Luciano, pontuando que o Dr. Gabriel esclareceu que, de fato, era possível aplicar a multa e a rescisão do contrato, uma vez que, dessas duas medidas, somente a multa se configura como sanção. O Sr. Cláudio, esclarece, ainda que esse assessoramento, de caráter informal, teve a função de evitar que a Comissão opinasse por quaisquer medidas que afrontassem o ordenamento jurídico vigente. O Sr. Cláudio sublinha, ainda, que, de fato, não houve nenhuma ação pontual de caráter gravíssimo cometida pela contratada, o que tornaria injustificada a aplicação da suspensão temporária da Nutricionale licitar pelo período de dois anos. O Sr. Angelo acrescenta que o que configura o inadimplemento da contratada é, na verdade, a reincidência de devoluções das cestas por fornecimento de produtos em desconformidade com o contrato; apesar disso, a empresa corrigiu as falhas todas as vezes que foi notificada. Entretanto, como a reincidência permaneceu constante, a Comissão opinou pela rescisão contratual e pela multa. Finalmente, a Sra. Kelly conclui se certificando de que os membros da Comissão de Apuração estavam cientes do teor integral do relatório, agradece a presença de todos e encerra a reunião às 16h19.

Kelly Tashiro

Diretora Geral - Câmara Municipal de São Roque

Cláudio Marques Júnior

Presidente da Comissão de Apuração

Luciano do Espírito Santo

Secretário da Comissão de Apuração

Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio

Membro da Comissão de Apuração

Paulo Lange Takano

Oficial Legislativo - Câmara Municipal de São Roque